



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DA ANISTIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO RE 817.338/DF (**TEMA 839**). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. A União pleiteia a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário que visa afastar a incidência do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, porquanto entende que pode revisar, a qualquer tempo, as portarias de anistia concedidas, partindo da premissa que a Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 – editada pela Comissão de Anistia e que reconheceu o direito à anistia aos ex-cabos da Aeronáutica – é inconstitucional, por não se enquadrar em ato de exceção previsto no art. 8º do ADCT.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 817.338/DF (**Tema 839**), sob o argumento que a matéria posta à apreciação – anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964 – “... continua a ser reiteradamente submetida a este tribunal, sendo que sobre ela não há, ainda, um posicionamento definitivo e vinculante da Suprema Corte”.

3. A Suprema Corte, de forma uníssona, considera a Portaria n. 1.104/GM3/1964 como ato de exceção, a justificar a concessão de anistia, quando atinge os cabos que ingressaram na Aeronáutica em data anterior à sua edição, orientação esta que colide frontalmente com os argumentos apresentados pela União.

4. O argumento recursal que os atos editados pela Administração (Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, de 15/12/2010, e Nota n. AGU/JD-1/2006, de 07/02/2006), que visam a revisão ou a anulação das anistias concedidas, devem ser considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válidos e legítimos para suspender ou interromper o prazo decadencial não ilide o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que admite a incidência do prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 somente para os atos que visem à instauração **efetiva** de procedimentos para anular as portarias de anistia.

5. Na espécie, o *fumus boni iuris* não está comprovado, tendo em vista existir no Supremo Tribunal Federal decisões que amparam o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça contra o qual se propõe o recurso extraordinário que se encontra sobrestado.

6. De outra parte, o *periculum in mora* não se mostra evidenciado, pois o acórdão concessivo da segurança foi publicado em 6.8.2013, encontrando-se o presente recurso extraordinário sobrestado desde 7.2.2014, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Somente em 31.3.2016, vem a União requerer a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL0000000U
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Laurita Vaz, à época Vice-Presidente desta Corte, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário por ausência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requisitos autorizadores da medida cautelar incidental (fls. 1.117/1.128, e-STJ).

Nas razões recursais, a parte agravante aduz que *"os julgados do c. STF utilizados na monocrática para qualificar a Portaria nº 1.104/GM3/1964 são anteriores à afetação da matéria de fundo em sede de repercussão geral, o que os tornam inaplicáveis à espécie e sem o condão de afastar o fumus articulado pela União"* (fl. 1.137, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que, *"desde o julgamento do MS 28.279/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 29/4/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da lei 9.784/1999 na hipótese de ato inconstitucional"* (fl. 1.139, e-STJ).

Destaca que, *"em caso de provimento do apelo extraordinário ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo, com consequente reforma do acórdão concessivo da segurança, os valores pagos por meio das prestações continuados ao requerido dificilmente serão restituídos para a administração."* (fl. 1.150, e-STJ).

Requer, ao final, *"seja apresentado o presente recurso à Egrégia Corte Especial, para, reformando a decisão monocrática, defira o pedido de cautelar, a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, suspendendo-se, via de consequência, a eficácia da decisão liminar e do acórdão proferidos no Mandado de Segurança 18.590 – até o julgamento do recurso extraordinário 817.338 RG/DF, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal; ao final, no mérito, seja julgado procedente o pedido cautelar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando-se a liminar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no mandado de segurança, suspendendo-se, via de consequência, os efeitos da decisão que determinou continuidade das prestações mensais oriundas da anistia e qualquer outro efeito oriundo da portaria anistiadora" (fl. 1151, e-STJ).

Decorrido o prazo legal do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 sem que o agravado apresentasse impugnação (fl. 1.155, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DA ANISTIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO RE 817.338/DF (**TEMA 839**). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. A União pleiteia a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário que visa afastar a incidência do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, porquanto entende que pode revisar, a qualquer tempo, as portarias de anistia concedidas, partindo da premissa que a Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 – editada pela Comissão de Anistia e que reconheceu o direito à anistia aos ex-cabos da Aeronáutica – é inconstitucional, por não se enquadrar em ato de exceção previsto no art. 8º do ADCT.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 817.338/DF (**Tema 839**), sob o argumento que a matéria posta à apreciação – anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964 – “... *continua a ser reiteradamente submetida a este tribunal, sendo que sobre ela não há, ainda, um posicionamento definitivo e vinculante da Suprema Corte*”.

3. A Suprema Corte, de forma uníssona, considera a Portaria n. 1.104/GM3/1964 como ato de exceção, a justificar a concessão de anistia, quando atinge os cabos que ingressaram na Aeronáutica em data anterior à sua edição, orientação esta que colide frontalmente com os argumentos apresentados pela União.

4. O argumento recursal que os atos editados pela Administração (Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, de 15/12/2010, e Nota n. AGU/JD–1/2006, de 07/02/2006), que visam a revisão ou a anulação das anistias concedidas, devem ser considerados válidos e legítimos para suspender ou interromper o prazo decadencial não ilide o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que admite a incidência do prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 somente para os atos que visem à instauração **efetiva** de procedimentos para anular as portarias de anistia.

5. Na espécie, o *fumus boni iuris* não está comprovado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista existir no Supremo Tribunal Federal decisões que amparam o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça contra o qual se propõe o recurso extraordinário que se encontra sobrestado.

6. De outra parte, o *periculum in mora* não se mostra evidenciado, pois o acórdão concessivo da segurança foi publicado em 6.8.2013, encontrando-se o presente recurso extraordinário sobrestado desde 7.2.2014, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Somente em 31.3.2016, vem a União requerer a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da União de reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Conforme consignado na decisão agravada, o Ministro Gilson Dipp, então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em despacho de fl. 1.094, de 7.2.2014, determinou o sobrestamento do presente feito, sob o fundamento de que "[a] temática referente à inaplicabilidade do prazo decadencial para a anulação da concessão de anistia, em razão da inconstitucionalidade do ato, aguarda no Supremo Tribunal Federal análise acerca da existência ou não de repercussão geral em recursos extraordinários selecionados e encaminhados por esta Corte como representativos da controvérsia: MS 19.565/DF, MS 19.575/DF, MS 19.700/DF, MS 19.216/DF, MS 19.448/DF, MS 19584/DF e MS 20.145/DF".

A União, por meio da petição protocolizada em 31.3.2016, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário sobrestado, por entender que "[o] presente caso reveste-se de peculiar excepcionalidade – razão de ser da presente cautelar – que não pode ser ignorada por essa Colenda Corte".

Aduz, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada em 8.10.2015, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE n. 817.338, da relatoria do Ministro Dias Toffi, em acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida." (RE 817.338 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202, divulgado em 7/10/2015, publicado em 8/10/2015.).

Sustenta a União que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 28.279/DF, relatado pela Ministra Ellen Gracie, decidiu que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pelo simples decurso de prazo, conforme disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, sob pena de subversão de determinações contidas na Constituição Federal.

Alega que o reconhecimento da repercussão geral oferece indícios de que o Supremo Tribunal Federal ratificará sua jurisprudência no sentido de que atos inconstitucionais não se submetem a prazo decadencial, o que afasta a incidência da norma contida no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Partindo dessa premissa, a União afirma que "*o c. STF já sedimentou no verbete sumular 674 no sentido de que a anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política. Ora, se o próprio STF reconhece que os atos de punição disciplinar não podem servir de fundamento para a concessão de anistia, mesmo quando praticados por motivação política, quiçá nos casos em que sequer houve punição disciplinar, mas mero ato administrativo de licenciamento do militar das fileiras da Força Aérea Brasileira praticado em conformidade com a legislação de regência*" (fl. 1.146).

Argumenta, por outro lado, que os atos editados pela Administração, visando à revisão ou à anulação das anistias concedidas, devem ser considerados válidos e legítimos para suspender ou interromper o prazo decadencial, sob pena de ofensa direta aos arts. 54, § 2º, e 66, da Lei n. 9.784/99. Para tanto, aduz que o Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, 15/12/2010, bem como a Nota n. AGU/JD-1/2006, de 7/2/2006, representaram medidas inequívocas de impugnação à validade das anistias decorrentes da Portaria n. 1.104/GM3/1964, que materializa o exercício do direito da Administração de revisar seus próprios atos, e, portanto, capazes de obstar a consumação do prazo de decadência, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face dos argumentos apresentados, defende que o requisito do *fumus boni iuris* está evidenciado, sendo flagrante a ofensa aos arts. 2º, 5º, incisos II, XXXVI e LXIX; 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, assevera que a concessão da segurança pelo Superior Tribunal de Justiça, que cassou a anulação da portaria de anistia, resultou no restabelecimento da Portaria n. 1.357, de 12.6.2012, que prevê o pagamento da prestação mensal no valor de R\$ 9.845,55 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e de valores retroativos em montante superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil).

Sustenta que os valores pagos, a título de prestação mensal, tem cunho alimentar, razão pela qual dificilmente serão restituídos para a Administração Pública.

Com acerto, a decisão agravada pontuou que, para a concessão de excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário, faz-se necessária a presença concomitante de alguns requisitos, tais como: a pendência de admissibilidade do recurso, conforme preceitua os enunciados sumulares 634 e 635/STF; a viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada pela tempestividade, prequestionamento da matéria constitucional e ofensa direta do texto constitucional; e a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* comprovados na postulação da parte recorrente.

Em análise quanto a presença dos requisitos necessários, verifica-se, de início, que o recurso extraordinário sobrestado pende de exame de admissibilidade, o que atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça para exame da pretensão da União, nos termos da Súmula 635/STF, que assim dispõe: "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*".

De outra parte, em sede de juízo perfunctório, afirmou-se a viabilidade processual do recurso extraordinário, mormente em razão da tempestividade e da existência da preliminar formal da repercussão geral, requisitos suficientes para os processos submetidos à sistemática da repercussão geral, tal como ocorre na hipótese, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, acertada a análise que não verificou, de pronto, o seu atendimento para conceder a medida liminar pretendida.

Conforme esposado na análise singular, da atenta leitura do requerimento de fls. 1.096/1.114 (e-STJ), constata-se que a União alicerça sua pretensão em duas linhas argumentativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira busca afastar a incidência do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, quando estes são considerados flagrantemente inconstitucionais, ao entendimento de que essas situações não podem e não devem ser superadas pelo simples decurso de prazo.

Assim, a União entende que poderia revisar, a qualquer tempo, as portarias de anistia concedidas, partindo da premissa que a Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 – editada pela Comissão de Anistia e que reconheceu o direito à anistia aos ex-cabos da Aeronáutica – é inconstitucional, por não se enquadrar em ato de exceção previsto no art. 8º do ADCT.

Ocorre que, conforme consta expressamente da decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema RE n. 817.338/DF (**Tema 839**), a matéria posta à apreciação – anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964 – *"... continua a ser reiteradamente submetida a este tribunal, sendo que sobre ela não há, ainda, um posicionamento definitivo e vinculante da Suprema Corte"*.

A própria Suprema Corte reconhece que não há orientação consolidada sobre o tema, o que, ao meu sentir, afasta o juízo de certeza de que o recurso extraordinário lograria êxito caso viesse a ser julgado.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, considera a Portaria n. 1.104/GM3/1964 como ato de exceção, a justificar a concessão de anistia, quando atinge os cabos que ingressaram na Aeronáutica em data anterior à sua edição, orientação esta que colide frontalmente com os argumentos apresentados pela União.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CABO DA FORÇA AÉREA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ANISTIA. REVISÃO DO ATO QUE ANISTIOU O IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL. PRECEDENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea.

2. Inexiste direito líquido e certo à reparação econômica em prestação mensal em hipótese em que sobrevém processo administrativo de revisão do ato concessivo de anistia. Precedente em caso análogo: RMS 26.596, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 6/11/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RMS 26.025 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151, divulgado em 31/7/2015, publicado em 3/8/2015.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO

1. A anistia política de ex-cabos da Força Aérea Brasileira reclama, como requisito, que tenham ingressado nos quadros anteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3/641964, do Ministério da Aeronáutica. (Precedentes: RMS 25.851 AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito, RMS 25.642 AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, RMS 31.808 ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia)

2. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desprovimento do agravo.

3. Agravo desprovido." (RMS 25754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014.)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Anistia. Desligamento das Forças Armadas. Motivação política do ato. Discussão. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Corte de origem consignou que o agravante foi admitido nas Forças Armadas já na vigência da Portaria nº 1.104/64, a qual limitava a oito anos o período de engajamento e reengajamento no serviço militar, motivo pelo qual seu desligamento, decorrente da referida norma, não poderia, por si só, ser considerado como ato de perseguição política e que, também, as demais provas dos autos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontavam nessa direção.

2. *Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.*

3. *Agravo regimental não provido*" (ARE 759.631 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/9/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234, divulgado em 27/11/2013, publicado em 28/11/2013.).

No que se refere à segunda linha argumentativa da União apresentada nas razões do recurso extraordinário, os atos editados pela Administração (Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, de 15/12/2010, e Nota n. AGU/JD-1/2006, de 07/02/2006), que visam à revisão ou à anulação das anistias concedidas, devem ser considerados válidos e legítimos para suspender ou interromper o prazo decadencial. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a incidência do prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 somente para os atos que visem à instauração **efetiva** de procedimentos para anular as portarias de anistia.

Ademais, a Suprema Corte tem entendimento firmado no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, somente se aplica aos atos administrativos específicos que resultem na anulação da anistia concedida ao interessado ou mesmo na suspensão do seu pagamento.

Relativamente aos atos administrativos que apenas permitiram a instauração de procedimento preliminar de revisão para apurar eventuais ilegalidades, tal como a Portaria Interministerial n. 134/2011, o prazo decadencial não deve incidir, pois não implica ofensa ao direito líquido e certo do anistiado.

Na mesma linha de raciocínio, pelo caráter impessoal do Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, de 15/12/2010, e da Nota n. AGU/JD-1/2006, de 7.2.2006, não podem estes atos ser considerados expressão do direito da Administração de anular seus próprios atos.

A propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Anistia. Motivação política do ato. Discussão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Anulação do ato. Decadência. Incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes.

1. *Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF.*

2. *A Corte admite a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 para a instauração dos procedimentos que visem anular atos administrativos, salvo comprovada má-fé do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessado. 3. Agravo regimental não provido" (RE 795.061 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 5/8/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195, divulgado em 6/10/2014, publicado em 7/10/2014.);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade de instauração, pela Administração Pública, do procedimento de revisão de anistia política, com fundamento na Portaria Interministerial 134/2011.

II - O prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 não diz respeito à revisão, mas sim à anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvados os casos em que for comprovada a má-fé.

III - Agravo a que se nega provimento" (RMS 31.498 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033, divulgado em 17/2/2014, publicado em 18/2/2014.).

Diante dessas considerações, o *fumus boni iuris* não me parece comprovado, tendo em vista existir no Supremo Tribunal Federal decisões que amparam o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça contra o qual se propõe o recurso extraordinário que se encontra sobrestado.

De outra parte, o *periculum in mora* não se mostra evidenciado, pois o acórdão concessivo da segurança foi publicado em 6.8.2013, encontrando-se o presente recurso extraordinário sobrestado desde 7.2.2014, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Somente em 31.3.2016 vem a União requerer a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0108949-0 **AgInt na PET no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.590 / DF

Número Origem: 20020111585

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt na PET no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.